

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF22/ES

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000023
RECORRENTE: LÂMPIÃO SOLUÇÕES EM MARKETING DIGITAL LTDA
RECORRIDA: ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

A empresa **LÂMPIÃO SOLUÇÕES EM MARKETING DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.524.552/0001-13, com sede na Rua Av. Abel Cabral, 1873, Apt. 801-H, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, neste ato representada por seu representante legal, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, inconformada com a r. decisão que habilitou a empresa **ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, interpor, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que está sendo interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado da fase de julgamento das propostas, conforme estabelece o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II - DOS FATOS

Em síntese, após a fase competitiva do certame em epígrafe, a empresa Recorrida foi declarada vencedora. Contudo, de forma imediata e apesar da ausência de documentos indispensáveis à habilitação — como os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, a comprovação de índices contábeis superiores a 1 (um) e a certidão negativa de débitos federais, a Recorrida foi considerada habilitada, o que ensejou a interposição do presente recurso.

A ausência de tais documentos viola os itens 8.13, 8.22, 8.22.1 do edital, bem como os art. 68, III, e 69, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstrará a seguir, o que enseja a necessária inabilitação da empresa **ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**.

III - DO MÉRITO RECURSAL

III.I. DA MANIFESTA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – VÍCIO INSANÁVEL

O ponto fulcral do presente recurso reside na manifesta inaptidão econômico-financeira da Recorrida, evidenciada pela não apresentação dos balanços patrimoniais e das demonstrações de resultado de exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais.

O Termo de Referência, em seu item 8.22, foi cristalino ao exigir a apresentação de tais documentos:

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
[...]

Tal exigência encontra amparo direto no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ocorre que a Recorrida, em flagrante desrespeito à regra editalícia e legal, apresentou tão somente resumos informais de uma única página, assinados por profissional contabilista, com o cálculo de índices contábeis. Tais documentos não são e não podem ser confundidos com as demonstrações contábeis legalmente exigidas.

Um mero resumo de índices é um documento opinativo, unilateral e que não permite à Administração realizar a análise criteriosa que a lei exige. Aceitar tal documento em substituição balanços patrimoniais seria o mesmo que permitir que o licitante ateste sua própria qualificação, o que subverteria toda a lógica da fase de habilitação.

Como se isso não bastasse, o item 8.22.1 do Termo de Referência estabelece que os licitantes deveriam comprovar "índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)", contudo, os referidos índices da empresa atestam a sua completa insolvência. Veja-se:

Exercício de 2023:

- Liquidez Geral (LG): 0,03
- Solvência Geral (SG): 0,10
- Liquidez Corrente (LC): 0,02

Exercício de 2024:

- Liquidez Geral (LG): 0,06
- Solvência Geral (SG): 0,07
- Liquidez Corrente (LC): 0,05

Verifica-se, portanto, que os patamares apresentados são ínfimos e drasticamente inferiores ao mínimo de 1,0 exigido. Tais números demonstram matematicamente que a empresa não possui ativos suficientes para honrar suas obrigações de curto e longo prazo, representando um risco elevadíssimo e inaceitável para a Administração Pública. A contratação de uma empresa em estado de manifesta insolvência atenta contra o interesse público e a busca pela execução contratual segura e eficaz.

Acerca desse tema, a Lei n. 14.133/2021 veda a inobservância pela Administração Pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, ensina Hely Lopes Meirelles que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273)

A inabilitação, neste caso, não se daria por uma "falha sanável", mas pela ausência de comprovação de uma condição essencial de habilitação, o que violaria o citado princípio e comprometeria a segurança jurídica do certame. Nesse sentido, o entendimento pacífico dos tribunais pátrios:

Apelação. Ação anulatória. Licitação. Inabilitação. Qualificação técnica. Vinculação ao instrumento convocatório. Exigências não constante no edital e excesso de formalismo. Inovação prejudicial. Impossibilidade. Proposta mais vantajosa. Interesse Público. Recursos não providos. 1. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 41).** 2. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público (TJRO n. 7020603-22.2019.822.0001). E mais, STJ, REsp n. 1620661. 3. A qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a capacidade dos interessados em fazer frente às exigências do objeto licitado, revelando-se verdadeiro preciosismo, além de ferir o princípio da ampla concorrência, a exclusão de concorrente que evidência, por via idônea, sua qualificação. Precedentes da Corte. 4. Na hipótese, o apelado comprovou a capacidade técnica, de forma que a decisão que inabilitou a empresa se mostra viciada, passível de nulidade. 5. Recursos não providos. (TJ-RO - AC: 70090720220208220001 RO 7009072-02.2020.822.0001, Data de Julgamento: 18/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - **Nos procedimentos licitatórios, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de assegurar a isonomia dos participantes, cujas previsões somente podem ser mitigadas quando comprovadamente desarrazoadas e ou desproporcionais.** 2 - **Na hipótese, não se constata que a administração tenha praticado atos irregulares ou com excesso de formalismo ao considerar a agravante inabilitada para o certame, porquanto a decisão respectiva encontra-se devidamente fundamentada e se deu em cumprimento ao dito princípio, seguindo idoneamente aquilo que estava previsto, o que afasta o periculum in mora e o fumus boni iuris.** 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50079801120238080000, Relator.: FABIO BRASIL NERY, 4ª Câmara Cível)

Portanto, a não apresentação do Balanço Patrimonial e da DRE constitui falha insanável, que macula de forma irremediável a habilitação da Recorrida.

III.II. DA INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL FEDERAL

De forma igualmente grave, a Recorrida deixou de apresentar o documento que comprovaria sua regularidade perante a Fazenda Nacional.

O art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021 disciplina que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O item 8.13 do Termo de Referência, por sua vez, exige expressamente a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal:

8.13. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Após a análise de toda a documentação acostada pela Recorrida, constata-se a **ausência** da referida certidão. Trata-se de requisito essencial da habilitação fiscal, previsto no art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021, cuja falta, assim como no caso dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis, é um vício insanável que impõe a inabilitação.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, diante dos vícios insanáveis e das flagrantes violações ao instrumento convocatório e à legislação vigente, a Recorrente requer:

- a) O **conhecimento e o total provimento** do presente Recurso Administrativo;
- b) A **reforma integral da decisão** que habilitou a empresa ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA;
- c) A declaração de **INABILITAÇÃO** da referida empresa, por não ter apresentado a documentação de qualificação econômico-financeira e fiscal exigida nos termos do edital e na legislação pertinente;
- d) A consequente convocação da Recorrente, **LAMPIÃO SOLUÇÕES EM MARKETING DIGITAL LTDA** por ser a próxima classificada, para a análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação, com o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.
De Parnamirim/RN para Vitória/ES, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **DANILO ELIAS DE ARAUJO**
Data: 08/08/2025 15:37:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAMPIÃO SOLUÇÕES EM MARKETING DIGITAL LTDA
CNPJ sob o nº 40.524.552/0001-13